

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO.

Cinge-se a apreciação ao Projeto de Lei Complementar tombado sob o nº 142/2021, de autoria da Colenda Defensoria Pública do Estado da Bahia, o qual possui o escopo de atualizar a “*Lei Orgânica da Defensoria Pública da Bahia (Lei Complementar 26/2006)*”.

O referido Projeto foi apresentado pela Egrégia Defensoria Pública em 14/05/2021, iniciando-se, dessa forma, sua tramitação nesta Egrégia Casa Legislativa.

Em observância ao que art. 114 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a Proposição foi incluída na pauta para realização de emendas no período compreendido entre os dias 18/05/2021 e 31/05/2021, não obstante, não houvera qualquer emenda por parte dos Parlamentares.

Prosseguiu a tramitação do feito, de modo que aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, para, na forma do §1º do art. 51 do Regimento Interno desta Casa, emissão de manifestação acerca dos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, sendo a matéria distribuída para relatoria desta Subscritora.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO.

Consoante visto alhures, o Projeto de Lei Complementar nº 142/2021 objetiva alterar dispositivos insertos na Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 26/2006).

Como se extrai, as alterações promovidas pela Proposição, em síntese, versam sobre questões *interna corporis*, relacionadas ao funcionamento e ao exercício da função administrativa realizada pela Defensoria Pública.

Nessa linha de intelecção, sobreleva registrar a competência legislativa da Defensoria Pública para propor normas desse jaez, notadamente à luz da sua “*independência funcional*, e de sua “*autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária*”, conforme prescreve o art. 134, §2º e §4, da Constituição Federal.

Dessa forma, enfatiza-se que o plexo normativo sustentado pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004 e 80/2014, garantiram às Defensorias Públicas a desvinculação do Poder Executivo, especialmente no que concerne a iniciativa reservada para fins de apresentação de projetos de leis que tratam acerca da sua autonomia financeira “*interna corporis*”.

Com efeito, consoante observa o festejado Juiz Federal Dirley da Cunha Júnior, “*passam as Defensorias Públicas Estaduais a titularizar a prerrogativa constitucional, irrecusável e indisponível, de elaborar as propostas de orçamento do órgão para fazer frente às despesas de pessoal, estrutura e funcionamento, de modo a melhorar e eficientemente garantir o acesso à Justiça dos economicamente deficientes, subordinando-se, tão somente, aos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, em tudo semelhante ao que já ocorre com os Poderes Legislativo e Judiciário e com o Ministério Público.*”

A propósito, espancando qualquer espécie de discussão acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo precedente, consubstanciado no ARE 1183850, oriundo de processo proposto em face do Estado da Bahia, de relatoria do então Ministro Celso de Mello, ratificou que “*o legislador constituinte reconheceu expressamente à Defensoria Pública sua iniciativa legislativa*”.

Na sequência, sob a batuta do Ministro Nunes Marques, o STF reiterou o mesmo posicionamento, assentando, inclusive, que o Poder Executivo não pode propor lei que se insira na competência legislativa exclusiva da Defensoria Pública. Eis a ementa:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PROPOR LEI QUE DISPONHA SOBRE REGIME REMUNERATÓRIO DOS DEFENSORES PÚBLICOS. PRERROGATIVA INCOMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL.

I – O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, em face da autonomia funcional, administrativa e orçamentária das Defensorias Públicas (CF, art. 134, § 2º), não cabe ao Chefe do Poder Executivo a proposição de lei que disponha sobre direitos e vantagens dos defensores públicos (CF, art. 134, § 4º). Essa a orientação fixada no julgamento da ADI 5.286/AP.

II – Ao fundamento de referir-se a recurso interposto em autos de mandado de segurança, o que atrai a incidência do Enunciado 512 da Súmula/STF, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do CPC. III – Agravo interno desprovido.

(ARE 1183850 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 21-05-2021 PUBLIC 24-05-2021).

Ademais, é cediço que no ano de 2021 foram sancionadas cerca de 3 (três) centenas de Leis Estaduais de iniciativa das Defensorias Públicas, em todos os Estados da Federação, exceto no Amapá. Normas essas que versam sobre todos os temas afeitos a questões organizacionais da Defensorias.

Acresça-se, por oportuno, que no último dia 18/02, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 6.852, assentando mais uma vez a relevância das Defensorias Públicas para o hígido funcionamento do sistema de justiça e assegurando a sua independência funcional, formou maioria para confirmar a prerrogativa de requisição de documentos às autoridades.

Portanto, afigura-se indene de dúvidas a competência da Defensoria Pública do Estado da Bahia para apresentar a presente proposição legislativa, mormente, repise-se, diante da constatação de que as matérias constantes no Projeto de Lei Complementar remetem a questões *interna corporis*.

De outro lado, adentrando ao cerne das regras estatuídas na Proposição, depreende-se que as alterações promovidas pelo Projeto de Lei Complementar nº 142/2021 decorrem da necessidade de uma adequação da Lei Estadual às normas estatuídas na Lei Complementar Federal nº 80/1994, com redações dadas pela Lei Complementar nº 132/2009, que promoveu inúmeras atualizações relacionadas as regras gerais da Defensoria Pública.

Colhe-se que as mudanças também se originaram da necessidade de adequações à realidade hodierna, considerando os imensuráveis avanços tecnológicos dos últimos anos, alcançáveis em decorrência das limitações oriundas da Pandemia da COVID-19, especialmente do imprescindível distanciamento social.

Noutro giro, com o fito de assegurar os direitos fundamentais e a dignidade dos cidadãos baianos, o Projeto de Lei complementar estabelece o dever de a Defensoria Pública da Bahia realizar a publicação da Política de Promoção da Equidade Racial e Enfrentamento ao Racismo da Defensoria Pública do Estado da Bahia, da Política de Promoção da Equidade de Gênero e Enfrentamento ao Machismo da Defensoria Pública do Estado da Bahia e da Política de Enfrentamento à LGBTfobia da Defensoria Pública da Bahia.

Significa dizer que, em última análise, a Proposição assegura a efetivação do direito prescrito no art. 5, inciso LXXIV da Constituição Federal, segundo o qual “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Por fim, ressalte-se que “*são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição*” (art. § 1º, do Art. 25 da Carta Magna), de modo que, diante da inexistência de qualquer matéria afeita à competência da Defensoria Pública da União, inexistem óbices para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Ademais, o conteúdo do presente Projeto de Lei não esbarra nas normas constantes no art. 77, da Constituição do Estado da Bahia, de modo a evidenciar a inexistência de óbices materiais e formais para a sua aprovação.

VOTO

Diante de todo o exposto, mormente considerando que se trata de questão *interna corporis*, inerentes à competência legislativa da Defensoria Pública do Estado da Bahia, bem como à luz do remansoso entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, os infrafirmados emitem parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar tombado sob o nº 142/2021, de autoria da Colenda Defensoria Pública do Estado da Bahia, o qual possui o escopo de atualizar a “*Lei Orgânica da Defensoria Pública da Bahia (Lei Complementar 26/2006)*”.

É o parecer,

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2022.

Fabíola Mansur
Deputada Estadual
Relatora
